PROJETO DE LEI Nº 92/2025.

Dispõe sobre a fixação do vencimento base dos cargos de Enfermeiro no âmbito da Administração Pública Municipal em valor igual ao salário-mínimo nacional vigente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica estabelecido que o vencimento base dos servidores ocupantes do cargo de Enfermeiro do quadro permanente e temporários da Administração Pública Municipal será equivalente ao valor do salário-mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A fixação do vencimento base prevista no art. 1º não afasta o direito dos servidores à percepção das vantagens pessoais, gratificações, adicionais e demais benefícios previstos em legislação específica.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º A aplicação desta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme demonstrado em estudo de impacto fiscal elaborado pelo setor competente da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias regido pela Lei 1.116/GAB/PREF/06 de 20 de janeiro de 2006.

Palácio Pérola do Mamoré, 20 de outubro de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA**, **PREFEITO (A)**, em 21/10/2025 às 09:58, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **738822** e o código verificador **C8761F8C**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MASSUD JORGE BADRA NETO	***.362.542-**	21/10/2025 09:39

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	ANEXOS DE PROJETO DE LEI 000	21/10/2025	739695

Referência: Processo nº 57-204/2025. Docto ID: 738822 v1

PARECER: 1156/2025
PROCESSO Nº 2314/2025
DA: PROGEM
PARA: CHEFIA DE GABINETE
ASSUNTO: REAJUSTE SALARIAL

I RELATÓRIO

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 92/2025, visando ao reajuste do vencimento-base dos cargos de Enfermeiro da Administração Pública Municipal, equiparando-o ao salário-mínimo nacional vigente.

O pedido fundamenta-se na necessidade de adequação ao piso nacional da enfermagem, instituído pela Lei Federal nº 14.434/2022, e na obrigatoriedade de observância do art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, que veda vencimento inferior ao salário-mínimo.

Consta dos autos manifestação contábil inicial (ID. 734721) apontando ultrapassagem do limite prudencial (52,45%) de despesa com pessoal, em desconformidade com o art. 22 da LRF, mas também pareceres atualizados (ID. 738675) indicando existência de saldo financeiro de R$ 7.092.698,64 no Fundo Municipal de Saúde e possibilidade de abertura de crédito adicional por superávit financeiro ou excesso de arrecadação.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 22, parágrafo único, I, da LRF, é vedada a concessão de aumento ou reajuste de remuneração quando ultrapassado o limite prudencial de gasto com pessoal, salvo os casos de determinação legal ou contratual, ou revisão geral anual.

O piso nacional da enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434/2022 e regulamentado após a EC nº 127/2022, configura determinação legal federal de observância obrigatória, não se tratando de ato discricionário de aumento voluntário, mas de cumprimento de imposição normativa superior.

Ademais, o vencimento-base não pode ser inferior ao salário-mínimo nacional, sob pena de afronta direta ao art. 7º, IV, combinado com o art. 39§3º da CF, aplicável aos servidores públicos.

Cumpre destacar o despacho emitido pela Coordenadoria Municipal de Planejamento COMPLA (ID. 738785), que, em atenção aos memorandos apresentados e às discussões sobre a viabilidade orçamentária e financeira, esclareceu que houve abertura de crédito por superávit financeiro referente ao exercício de 2024, apresentando saldo disponível para utilização conforme a necessidade ao longo do exercício.

No tocante à responsabilidade fiscal, o **parecer contábil atualizado** demonstra existência de disponibilidade financeira e possibilidade de abertura de crédito adicional para cobertura da despesa, o que

atende às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, desde que a Secretaria mantenha regularidade nos repasses do Programa Desembolso e equilíbrio das contas do Fundo Municipal de Saúde.

Assim, a medida não viola o art. 22 da LRF, por decorrer de determinação legal obrigatória, e revela-se compatível com o princípio do equilíbrio orçamentário, desde que acompanhada das medidas de compensação e suplementação orçamentária correspondentes.

III- Do Aspecto formal e Material

No aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, visto que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios. A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido:

> **ADI 3930**
>
> Órgão julgador: Tribunal Pleno
> Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
> Julgamento: 16/09/2009
> Publicação: 23/10/2009
> **Ementa**
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER **EXECUTIVO**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a **iniciativa de lei** é reservada ao Chefe do Poder **Executivo** local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a **iniciativa legislativa** ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

Sob a ótica material, também, não vislumbramos qualquer mácula/ofensa direta ao texto constitucional, pois aos municípios é conferida a competência para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber. Confira-se o art. 30 da CF/88:

> Art. 30 da CF/88:
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Acerca do tema, vejamos o posicionamento do STF:

> **ADI 3355**
>
> Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min.
> EDSON FACHIN Julgamento: 18/08/2020
> Publicação: 16/12/2020

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 4.341/2004, DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE FIBRIO-CIMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95 (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 31.01.2019), não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação estadual que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. Precedentes. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre **produção**, **consumo**, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os **Municípios** competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Precedentes. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988**. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no execício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie.** Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.

Portanto, não se identifica qualquer afronta à Constituição Federal ou à Lei Orgânica Municipal.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO da pretensão, por se tratar de adequação legal obrigatória ao piso nacional da enfermagem, amparada em disponibilidade financeira e fonte de custeio compatível, em consonância com o Parecer contábil nº 37 (ID. 738675), além de inexistir qualquer afronta à Constituição Federal (aspecto formal e material).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Guajará-Mirim/RO, 21 de outubro de 2025.

ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS
SUBPROCURADOR MUNICIPAL

Municipío de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**1156**	**21/10/2025**

ID: **739686**
CRC: **72471522**
Processo: **1-2314/2025**
Usuário: **ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS**
Criação: **21/10/2025 17:00:57** Finalização: **21/10/2025 17:03:42**

Processo

Documento

MD5: **0F6E4B3533CABCB36B457A62FB6A247A**

SHA256: **C9013CAD30204BEE8E14DCC2AF464C0E5CD92E04F927296DF104F462BA3F24A5**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei reajuste enfermagem.

INTERESSADOS

COORDENADORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMAD	21/10/2025 17:00:57

ASSUNTOS

REAJUSTE SALARIAL	21/10/2025 17:00:57

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA	ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS	SUBPROCURADOR	21/10/2025 17:04:12

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 12.656/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 739686 e o CRC 72471522.

ID: 739695 e CRC: 4B3C3260

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / GABINETE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2142/2025

DESPACHO

Considerando que, até o presente momento, **verifica-se a existência de recursos financeiros suficientes** para o custeio da despesa ora pretendida, **manifestamo-nos favoravelmente ao atendimento do pleito**, **condicionando-se, entretanto, à manutenção regular dos repasses efetuados pela Contabilidade Geral**.

Encaminhe-se à autoridade competente para as demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Guajará-mirim, 21 de Outubro de 2025.

MARCIO BRUNE CHRISTO
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO.16.503/2025

ID: 739698 e CRC: #B36E266

Municipío de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
DESPACHO	**21**	**21/10/2025**

ID: **739148**
CRC: **F0C5ED06**
Processo: **1-2314/2025**
Usuário: **ALEXANDRE LEOCADIO**
Criação: **21/10/2025 10:52:46** Finalização: **21/10/2025 10:54:31**

Processo Documento

MD5: **1B6788D7C48FF9FB89A6A61047911142**

SHA256: **4EFB79257F6789B26A33E13025077AEC5301CFBF21BB4A6D5B1036D4229FBB6F**

Súmula/Objeto:

SEGUE PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS

INTERESSADOS

COORDENADORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMAD	21/10/2025 10:52:46

ASSUNTOS

REAJUSTE SALARIAL	21/10/2025 10:52:46

CIENTES

MASSUD JORGE BADRA NETO	21/10/2025 13:10:56

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MARCIO BRUNE CHRISTO	SECRETARIO (A) MUNICIPAL DE SAUDE	21/10/2025 10:56:42

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 12.656/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 739148 e o CRC F0C5ED06.

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 15)
1-2314/2025

Interessado: **COORDENADORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMAD**
Assunto: **REAJUSTE SALARIAL**

Data/Hora: **20/10/2025 14:04:16**
Origem: **COMPLA (7)**
Destino: **SEMSAU - CONTABILIDADE (8)**
Finalidade: **()**

Despacho:

MEMORANDO Nº 226/COMPLA/2025

DE: Coordenadoria Municipal de Planejamento - COMPLA
PARA: Secretaria Municipal de Saúde - Contabilidade

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção aos memorandos apresentados e com base nas discussões sobre a viabilidade orçamentária e financeira, gostaríamos de esclarecer que houve a abertura de crédito por superávit financeiro da Prefeitura referente ao exercício do ano de 2024.

Atualmente, o superávit financeiro apresenta saldo disponível e pode ser utilizado para sanar as futuras despesas conforme necessário ao longo do ano. Portanto, sugerimos a utilização do superávit financeiro ou excesso de receita direto do DAF para atendimento do pedido, porém, sendo atendida a solicitação com abertura conforme a sua necessidade.

Reiteramos que continuaremos monitorando a situação financeira e orçamentária ao longo do ano e, caso haja necessidade, a suplementação será efetuada de maneira estratégica e conforme as exigências do momento.

Atenciosamente,

ADRIANNE DE CARVALHO MEDEIROS
COORDENADOR DA COMPLA

Despacho Integrado 15 de 20/10/2025, assinado na forma do Decreto nº 12.656/2020 (ID: 738785 e CRC: 27C5771F).
ID: 739695 e CRC: 4B3C3260

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANNE DE CARVALHO MEDEIROS**, **COORDENADOR DA COMPLA**, em 20/10/2025 às 14:14, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **738785** e o código verificador **27C5771F**.

Referência: Processo nº 1-2314/2025. Docto ID: 738785 v1

PARECER ATUALIZADO

Após a devida atualização da análise técnica do Projeto de Lei nº 092/2025 e considerando as informações constantes nos demonstrativos orçamentários e financeiros anexos, verifica-se que, no início do exercício, havia sido acordado o repasse regular do Programa *Desembolso* para custeio das despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, após transcorridos aproximadamente oito meses, foi identificado um saldo financeiro na conta corrente 42001 no valor de R$ 7.092.698,64 (sete milhões noventa e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) do Fundo Municipal de Saúde. Desde a identificação desse montante, os repasses programados do desembolso foram suspensos.

A análise contábil evidencia, contudo, que as dotações consignadas nas fichas orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos sociais continuam apresentando insuficiência de saldo para absorver integralmente o impacto financeiro decorrente da fixação dos novos vencimentos dos cargos de enfermeiro, conforme demonstrado no quadro de "Aplicação da Média da Folha até 31/12/2025".

Ressalta-se, entretanto, que **desde que o Município mantenha de forma contínua e regular os repasses do Programa *Desembolso*, a Secretaria Municipal de Saúde apresenta condições de sustentação financeira para honrar os compromissos assumidos com a categoria, sem comprometer o equilíbrio orçamentário do Fundo Municipal de Saúde**.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento do presente estudo à Coordenadoria Municipal de Planejamento (COMPLA), para adoção das medidas cabíveis quanto à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, com base no Documento de Arrecadação Federal (DAF).

Atenciosamente,

Guajará-Mirim/RO, 20 de outubro de 2025.

CARMEM CAMACHO FURTADO
Contadora do Fundo Municipal de Saúde
Decreto nº 16.525/GAB.PREF/2025

ID: 739675 e CRC: 4B3EB2C3

Municipío de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Técnico Contábil	**037**	**20/10/2025**

ID: **738675**
CRC: **4E1EBB4B**
Processo: **1-2314/2025**
Usuário: **ALEXANDRE LEOCADIO**
Criação: **20/10/2025 13:02:40** Finalização: **20/10/2025 13:04:14**

Processo

Documento

MD5: **3296FA19129E4975C9E5928F0CFD9DFD**

SHA256: **82ED081368783F8DE4476BFDBE7EBB6B4EEB11F05A55CED49596827211989739**

Súmula/Objeto:

SEGUE ANEXO DO NOVO PARECER

INTERESSADOS

COORDENADORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMAD	20/10/2025 13:02:40

ASSUNTOS

REAJUSTE SALARIAL	20/10/2025 13:02:40

CIENTES

MASSUD JORGE BADRA NETO	20/10/2025 13:17:55
ADRIANNE DE CARVALHO MEDEIROS	21/10/2025 08:24:37
EDILANE DUARTE BASANINI	21/10/2025 08:31:31
MARCIO BRUNE CHRISTO	21/10/2025 09:51:14

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

CARMEM CAMACHO FURTADO	CONTADOR (A) DO FMS	20/10/2025 13:06:17

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 12.656/2020.

MARCIO BRUNE CHRISTO	SECRETARIO (A) MUNICIPAL DE SAUDE	21/10/2025 09:50:12

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 12.656/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 738675 e o CRC 4E1EBB4B.

ID: 739695 e CRC: 4B3C3260

PARECER
DA: PROGEM
PARA: COMAD-DRH
PROC. Nº: 2090-2025
ASSUNTO: VERBAS REMUNERATÓRIAS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de projeto de lei para fins de fixação do vencimento base da classe dos enfermeiros.

Entretanto, recebemos o memorando nº 20/CONT.SEMFAZ/2025 de 09 de setembro de 2025, com o seguinte teor:

> *Sr. Prefeito,*
> *Cumprimento V.S.ª, ao passo que conforme anexo 1 do RGF, referente ao mês de AGOSTO/2025, onde o município atingiu 52,45 % o limite de gastos com pessoal, ultrapassado o limite prudencial que e de 51,30%, portanto fica o município sujeito as normas do artigo da LRF/2000 conforme abaixo: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Diante deste cenário ocorrido em agosto/2025, sendo este anexo enviado ao TCE/RO, o município será notificado não apenas com alerta e sim com estas vedações já definidas na LRF/2000 citado acima.*

Pois bem. Em termos constitucionais (art. 169, da CF/88), atingido o limite de gasto com pessoal, o ente federativo deverá adotar as seguintes providências:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
> (...)
> **§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
> **I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
> **II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
> **§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
> § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em reforço aos ditames constitucionais, a LRF (art. 22 da LRF) prevê outras medidas a serem adotadas para o retorno do gasto com pessoal aos limites legais. Vejamos:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, **adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Denota-se, pela parte final do art. 23 acima transcrito, que as medidas a serem adotadas não são taxativas, ou seja, o administrador poderá adotas outras medidas de contingenciamento para o retorno do gasto aos limites legais.

Neste cotejo, considerando a não taxatividade das medidas, bem como o princípio do equilíbrio orçamentário das contas públicas (art. 1º, § 1º da LRF), **opino pela suspensão do presente feito**, até o retorno do limite aos patamares legais.

É o parecer.

Guajará-Mirim, 17 de setembro de 2025.

Jordão Demétrio Almeida
Procurador Geral do Município
OAB-RO 2754

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **JORDAO DEMETRIO ALMEIDA**, **PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**, em 17/09/2025 às 10:10, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **718702** e o código verificador **0B9AB91F**.

Referência: Processo nº 1-2314/2025. Docto ID: 718702 v1

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTABILIDADE FMS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto no art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer:

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: O presente instrumento trata-se de estimativa em estudo de impacto orçamentário, financeiro e gastos com pessoal para recomposição salarial através da minuta do Projeto de Lei 92/2025 constante no processo 2314/2025.

JUSTITICATIVA: o Projeto de Lei Institui a fixação do vencimento base dos servidores ocupantes do cargo de enfermeiros do quadro permanente e temporário da Administração Publica Municipal, será equivalente o valor do salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7°; inciso IV, da constituição federal.

ESTIMATIVA DOS GASTOS: os gastos com a fixação dos vencimentos ora reajustado bem como os encargos previdenciários dos servidores, foram estimado e demonstrado, mediante informação extraída do referido anexo I , conforme abaixo descriminado:

ANEXO I

ANTERIOR		VALOR PARA CALCULO		DIFERENÇA MÊS		QUANTIDADES DE SERVIDORES	
ENFERMEIRO 15% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 15% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 15% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 10 (DEZ)	5 meses até 13º
SALARIO BASE	1.300,00	SALARIO BASE	1.518,00	SALARIO BASE	218,00	2.180,00	10.900,00
QUINQUÊNIO	195,00	QUINQUÊNIO	227,70	QUINQUÊNIO	32,70	327,00	1.635,00
ABONO LEI	15,00	ABONO LEI	15,00	ABONO LEI	0,0	0,0	0,0
GTIDE	130,00	GTIDE	151,80	GTIDE	21,80	218,00	1.090,00
VALE ALIMENTAÇÃO	349,14	VALE ALIMENTAÇÃO	349,14	VALE ALIMENTAÇÃO	0,0	0,00	0,0
GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	780,00	GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	910,80	GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	130,80	1.308,00	6.540,00
PATRONAL 15,81% (BASE 2.420,00)	382,60	PATRONAL 15,81%(BASE 2.420,00)	446,36	PATRONAL 15,81% (BASE 2.420,00)	63,76	637,60	3.188,00
TOTAL	3.151,74		3.618,80		467,06	4.670,60	23.353,00

ID: 739625 e CRC: 4B27C8F6

ANTERIOR		VALOR PARA CALCULO		DIFERENÇA MÊS		QUANTIDADES DE SERVIDORES	
ENFERMEIRO 10% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 10% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 10% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 03 (Três)	5 meses até 13º
SALARIO BASE	1.300,00	SALARIO BASE	1.518,00	SALARIO BASE	218,00	654,00	3.270,00
QUINQUÊNIO	130,00	QUINQUÊNIO	151,18	QUINQUÊNIO	21,80	65,40	327,00
ABONO LEI	15,00	ABONO LEI	15,00	ABONO LEI	0,0	0,0	0,0
GTIDE	130,00	GTIDE	151,80	GTIDE	21,80	65,40	327,00
VALE ALIMENTAÇÃO	349,14	VALE ALIMENTAÇÃO	349,14	VALE ALIMENTAÇÃO	0,0	0,0	0,0
GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	780,00	GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	910,80	GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	130,80	392,40	1.962,00
PATRONAL 15,81% (BASE 2.355,00)	372,32	PATRONAL 15,81%	434,36	PATRONAL 15,81%	62,04	186,12	930,60
TOTAL	3.076,46		3.530,90		454,44	1.363,32	6.816,60

ANTERIOR		VALOR PARA CALCULO		DIFERENÇA MÊS		QUANTIDADES DE SERVIDORES	
ENFERMEIRO 05% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 05% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 05% QUINQUÊNIO (EFETIVO)		ENFERMEIRO 16 (Desseseis)	5 meses até 13º
SALARIO BASE	1.300,00	SALARIO BASE	1.518,00	SALARIO BASE	218,00	3.488,00	17.440,00
QUINQUÊNIO	65,00	QUINQUÊNIO	75,90	QUINQUÊNIO	10,90	174,40	872,00
ABONO LEI	15,00	ABONO LEI	15,00	ABONO LEI	0,0	0,0	0,0
GTIDE	130,00	GTIDE	151,80	GTIDE	21,80	348,80	1.744,00
VALE ALIMENTAÇÃO	349,14	VALE ALIMENTAÇÃO	349,14	VALE ALIMENTAÇÃO	0,0	0,0	0,0
GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	780,00	GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	910,80	GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	130,80	2.092,80	10.464,00
PATRONAL 15,81% (BASE 2.290,00)	362,04	PATRONAL 15,81%	422,36	PATRONAL 15,81%	60,32	965,12	4.825,60
TOTAL	3.001,18		3.443,00		441,82	7.069,12	35.345,60

ANTERIOR		VALOR PARA CALCULO		DIFERENÇA MÊS		QUANTIDADES DE SERVIDORES	
ENFERMEIRO CELETISTA		ENFERMEIRO CELETISTA		ENFERMEIRO CELETISTA		ENFERMEIRO 38(TRINTA E OITO)	5 meses até 13º
SALARIO BASE	1.300,00	SALARIO BASE	1.518,00	SALARIO BASE	218,00	8.284,00	41.420,00
ADICIONAL NOTURNO	325,00	ADICIONAL NOTURNO	379,50	ADICIONAL NOTURNO	54,50	2.071,00	10.355,00
ABONO LEI	15,00	ABONO LEI	15,00	ABONO LEI	0,0	0,0	0,0
INSALUBRIDADE 20%	260,00	INSALUBRIDADE	303,60	INSALUBRIDADE	43,60	1.656,80	8.284,00
VALE ALIMENTAÇÃO	349,14	VALE ALIMENTAÇÃO	349,14	VALE ALIMENTAÇÃO	0,0	0,0	0,0
GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	780,00	GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	910,80	GRAT. ESPECIALIZAÇÃO	130,80	4.970,40	24.852,00
PATRONAL INSS (BASE 3.526,90)	385,00	PATRONAL INSS	440,86	PATRONAL INSS	55,86	2.122,68	10.613,40
FGTS	246,40	FGTS	282,15	FGTS	35,75	1.358,50	6.792,50
TOTAL	3.151,74		4.199,15		538,51	20.463,38	102.316,90

CARGO/FUNÇÃO	VAGAS	QUANTIDADES DE SERVIDORES VALOR ATUAL REMUNERÇÃO + PATRONAL	QUANTIDADES DE SERVIDORES VALOR PREVISTO REMUNERÇÃO + PATRONAL	DIFERENÇA	TOTAL 5 meses até 13º
ENFERMEIRO 15% QUINQUÊNIO - EFETIVO	10	31.517,40	36.188,00	4.670,60	23.353,00
ENFERMEIRO 10% QUINQUÊNIO - EFETIVO	03	9.229,38	10.592,70	1.363,32	6.816,60
ENFERMEIRO 05% QUINQUÊNIO - EFETIVO	16	48.018,88	55.088,00	7.069,12	35.345,60
ENFERMEIRO - CLT	38	139.100,52	159.563,90	20.463,38	102.316,90
TOTAL	67	227.866,18	261.463,60	33.566,42	167.832,10

ID: 739625 e CRC: 4B27C8F6

Conforme demonstrado no quadros acima, podemos extrair que o impacto orçamentário e financeiro mensal será de R$ 33.566,42 (Trinta e Três mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), totalizando anualmente incluindo 13º salário o valor de R$ 167.832,10 (Cento e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos).

ORIGEM DOS RECURSOS: os recursos para fazer frente a esta despesa de fixação de vencimentos salarial, serão oriundos da fonte de recursos 1.600 (Recursos Transferidos pelo SUS (PAP) e 1.500 (Recursos Não Vinculados de Impostos), fonte está definida pela STN Secretaria do Tesouro Nacional), sendo estes recursos arrecadados em forma de transferências constitucionais de recursos federais e estaduais e complementado com os impostos próprios arrecadados pelo município de Guajará-Mirim.

ORIGEM DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a dotação orçamentária para pagamento da referida despesa, consta no orçamento do exercício de 2025 da Secretaria Municipal de Saúde do município de Guajará-Mirim, na ficha orçamentaria nº **218** que dispõe de um orçamento anual de R$: 3.701.902,23 (três milhões setecentos e um mil novecentos e dois reias e vinte três centavos) elemento de despesa 31.90.11.00 (vencimentos e vantagens fixas fundo municipal saúde), na ficha orçamentaria nº **233** que dispõe de um orçamento anual de R$: 2.665.991,40 (Dois milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e hum mil reais e quarenta centavos) elemento de despesa 31.90.11.00 (vencimentos e vantagens fixas).

na ficha **193** que dispõe de um orçamento anual de R$: 1.750.000,00 (Hum milhão setecentos e cinquenta mil reais) elemento de despesa 31.90.13.00 (obrigações patronais), na ficha **196** que dispõe de um orçamento anual de R$: 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais) elemento de despesa 31.91.13.00 (obrigações patronais),

ANALISE ORÇAMENTARIA 2025: no orçamento anual de 2025, verificou-se que a dotação orçamentaria para fazer frente as despesas que ora se reajusta apresentam o seguinte comportamento

SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA EM 31/05/2025

Ficha	Verbas Remuneratórias	Inicial	Atualizado	Utilizado	Média	Saldo
218	Vencimentos e Vantagens	3.701.902,23	7.761.902,23	7.645.397,63	955.674,70	116.504,60
233	Vencimentos e Vantagens	2.665.991,40	2.665.991,40	2.366.400,26	295.800,03	299.591,14
193	Obrigações Patrimoniais	1.750.000,00	2.090.000,00	2.064.867,10	258.108,38	25.132,90
196	Contribuições Patronais	1.900.000,00	1.900.000,00	1.159.842,25	144.980,28	740.157,75

APLICAÇÃO DA MEDIA DA FOLHA ATE 31/12/2025

Ficha	Verbas Remuneratórias	SALDO	5 Meses	Acréscimo	Saldo
218	Vencimentos e Vantagens	116.504,60	- 4.778.373,50	- 125.349,60	- 4.787.218,50
233	Vencimentos e Vantagens	299.591,14	- 1.479.000,15	- 16.132,00	- 1.195.541,01
193	Obrigações Patrimoniais	25.132,90	- 1.290.541,90	- 17.405,90	- 1.282.814,90
196	Contribuições Patronais	740.157,75	- 724.901,40	- 8.944,20	6.312,15

ID: 739625 e CRC: 4B27C8F6

COMPARATIVO ORÇAMENTARIO: verificamos que o orçamento de 2025 está superior ao orçamento de 2024 em todas as fichas a serem usadas para fazer frente a despesa de fixação de vencimento salarial, no entanto verificou-se que após demonstrativo no quadro como ficaria as despesa orçamentarias até 31/12/2025 aplicando a média utilizada nos oitos primeiros meses do exercício de 2025, ao finalizar o exercício teremos déficit orçamentário mesmo sem incluir as novas despesas, ressaltando que esta suplementação poderá ser feita por anulação de outra ficha orçamentaria ou excesso de arrecadação.

DESPESA COM PESSOAL: o município fechou o 2º quadrimestre do exercício de 2025, com o índice de pessoal fixado em 52,45, ficando superior 51,30%, sendo este o limite prudencial estabelecido na LRF 101/2000.

CONCLUSÃO: Após análise do Projeto de Lei, verificou-se que **todas as fichas orçamentárias relacionadas às despesas de pessoal e encargos sociais encontram-se negativas**, conforme demonstrado no quadro "Aplicação da Média da Folha até 31/12/2025".

A situação evidencia **insuficiência orçamentária em todas as rubricas analisadas**, para a fixação dos vencimentos.
Diante desse cenário, **opina-se pela recomposição integral das dotações orçamentárias deficitárias**, mediante encaminhamento à Coordenadoria Municipal de Planejamento – **COMPLA**, para adoção das providências cabíveis, seja por **anulação de dotações de outras fichas** ou por **abertura de crédito adicional decorrente de excesso de arrecadação**, em conformidade com a legislação vigente.

Referente ao estudo do impacto financeiro o mesmo está dentro da margem de incremento de receita que o município vem obtendo nos últimos 03 (três) exercícios, apurando uma média anual de (dez) 10% de aumento na receita corrente de impostos e transferências constitucionais apurado no balanço orçamentário dos últimos exercícios.

Guajará-Mirim (RO), 09 de Setembro de 2025

CARMEM CAMACHO FURTADO: 07955740297

Assinado digitalmente por CARMEM CAMACHO FURTADO:07955740297
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A3, CN=CARMEM CAMACHO FURTADO:07955740297
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.09 13:15:47-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CARMEM CAMACHO FURTADO
CONTADORA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DEC. 16.525/GAB.PREF/2025

ID: 739625 e CRC: 4327428

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SET/2024 A AGO/2025

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS												TOTAL (últimos 12 meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	7.853.319,65	8.450.465,58	8.390.608,17	14.478.512,35	8.592.697,21	8.928.571,71	9.101.425,48	9.477.014,58	9.360.419,81	10.839.443,46	9.617.252,61	9.395.947,07	114.485.677,68	23.109,27
Pessoal Ativo	6.893.521,43	7.257.489,79	7.082.376,37	12.801.367,85	7.471.306,58	7.770.008,59	7.891.876,11	8.225.964,21	8.068.165,68	8.927.797,32	8.120.511,55	8.092.674,48	98.603.059,96	23.109,27
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.107.218,94	6.356.880,17	6.271.406,83	11.708.222,57	6.544.761,12	6.790.376,58	6.897.473,65	7.186.247,26	7.022.927,32	7.889.451,21	7.111.872,48	7.091.482,14	86.978.320,27	22.317,27
Obrigações Patronais	786.302,49	900.609,62	810.969,54	1.093.145,28	926.545,46	979.632,01	994.402,46	1.039.716,95	1.045.238,36	1.038.346,11	1.008.639,07	1.001.192,34	11.624.739,69	792,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	959.798,22	1.192.975,79	1.308.231,80	1.677.144,50	1.121.390,63	1.158.563,12	1.209.549,37	1.251.050,37	1.292.254,13	1.911.646,14	1.496.741,06	1.303.272,59	15.882.617,72	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	813.670,05	1.061.785,79	937.765,90	1.468.252,83	979.102,75	1.006.846,90	1.062.751,68	1.104.252,68	1.143.727,72	1.704.571,15	1.332.043,14	1.146.495,94	13.761.266,53	0,00
Pensões	146.128,17	131.190,00	370.465,90	208.891,67	142.287,88	151.716,22	146.797,69	146.797,69	148.526,41	207.074,99	164.697,92	156.776,65	2.121.351,19	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	1.285.703,54	1.661.095,07	1.772.153,45	2.704.017,37	1.770.400,37	1.926.136,93	1.945.140,08	2.287.278,46	2.127.911,89	2.257.103,29	1.992.993,14	2.024.055,59	23.753.989,18	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	108.846,06	234.354,19	226.247,90	631.824,56	54.450,13	115.765,79	66.713,35	188.731,01	125.345,07	56.121,70	207.281,98	93.531,12	2.109.212,86	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	932.755,02	1.165.932,59	1.281.188,60	1.624.470,11	1.092.667,83	1.129.840,32	1.180.826,57	1.222.327,57	1.263.531,33	1.862.402,88	1.284.323,53	1.279.111,79	15.319.378,14	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	56.644,12	55.345,82	54.146,86	18.602,00	623.282,41	680.530,82	697.600,16	876.219,88	739.035,49	-1.132.190,51	392.057,54	409.765,75	3.471.040,34	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	187.458,34	205.462,47	210.570,09	429.120,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.769,22	109.330,09	241.646,93	2.854.357,84	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	6.567.616,11	6.789.370,51	6.618.454,72	11.774.494,98	6.822.296,84	7.002.434,78	7.156.285,40	7.189.736,12	7.232.507,92	8.582.340,17	7.624.259,47	7.371.891,48	90.731.688,50	23.109,27

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	179.048.861,05	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	1.605.595,47	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	71.092,28	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	4.337.500,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	173.034.673,30	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	90.754.797,77	52,45
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	93.438.723,58	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	88.766.787,40	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	84.094.851,22	48,60

ID: 719625 e CRC: 48270BF6

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SET/2024 A AGO/2025

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	
PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Limite Máximo (VII) (%) (LRF, art. 20)	0,00
DTP em 2021 (X) (%)	0,00
Excedente em 2021 (XI) = (X - VII) (%)	0,00
Redutor anual (XII) = (0,10 x XI) (%)	0,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)											
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DTP (VI/V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal

ID: 719625 e CRC: 48270F60

Municipío de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO -	**01**	**15/09/2025**

ID: **717323**
CRC: **432748F8**
Processo: **1-2314/2025**
Usuário: **MARCIO BRUNE CHRISTO**
Criação: **15/09/2025 18:15:11** Finalização: **15/09/2025 18:16:42**

Processo Documento

MD5: **CE0BB6328704CC749432FDE433F7101A**

SHA256: **34A04C8D4112D7D87CCD0E534B93E8E3F990AD10B6996FED9D57D7B3F2E73914**

Súmula/Objeto:

IMPACTO FINANCEIRO BASE SALARIAL PROFISSIONAIS ENFERMAGEM

INTERESSADOS

COORDENADORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMAD	15/09/2025 18:15:11

ASSUNTOS

REAJUSTE SALARIAL	15/09/2025 18:15:11

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA	MARCIO BRUNE CHRISTO	SECRETARIO (A) MUNICIPAL DE SAUDE	15/09/2025 18:16:50

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 12.656/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 717323 e o CRC 432748F8.

Municipío de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
ANEXOS DE PROJETO DE LEI	**000**	**21/10/2025**

ID: **739695**
CRC: **4B3C3260**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO**
Criação: **21/10/2025 17:14:04** Finalização: **21/10/2025 17:14:14**

Processo

Documento

MD5: **EDA4663E6DD8D70115DBDC10266203AF**

SHA256: **51236BDD2C553B0E51A239A01FAAE10DF989568509CF33061AF546BBE6CBB1CA**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 92/GAB.PREF/25, e a respectiva mensagem na mesma data que, Dispõe sobre a fixação do vencimento base dos cargos de Enfermeiro no âmbito da Administração Pública Municipal em valor igual ao salário-mínimo nacional vigente e dá outras providências

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.	21/10/2025 17:14:04

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	21/10/2025 17:14:04

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 92	20/10/2025	738822

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 739695 e o CRC 4B3C3260.